



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.127 - BA (2017/0051233-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICIPIO DE POCOES
ADVOGADOS : FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA - BA020450
CLÁUDIA SAYURI SHIGEKIYO MIRANDA SILVA -
BA023879
MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA - DF032898
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELO FROSSARD PINCINATO E OUTRO(S) - DF021768

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO MOVIDA POR MUNICÍPIO INSCRITO NOS CADASTROS SIAFI/CAUC. LIBERAÇÃO DE VERBA FEDERAL DE CONVÊNIO. PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS. OBRAS PÚBLICAS QUE NÃO SE COADUNAM COM O CONCEITO DE AÇÃO SOCIAL. ART. 26 DA LEI 10.522/2002. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE SUPERIOR.

I. Na origem, trata-se de ação ajuizada por Município objetivando liberação de verbas federais, independentemente de sua inscrição nos cadastros SIAF/CAUC/CADIN, com vistas à execução de pavimentação de ruas públicas, construção de quadra poliesportiva, construção de estradas vicinais e aquisição de uma motoniveladora,.

II. Ação julgada procedente no Juízo de 1º Grau, com entendimento de que, embora regular a inscrição da municipalidade nos cadastros de inadimplência, as obras públicas a que se refere a lide estão enquadradas nas ações sociais, atraindo a incidência do art. 26, da Lei n. 10.522/2002.

III. Sentença mantida no Tribunal *a quo*, com o desprovemento do recurso de apelação da União.

IV. Alegação de violação de dispositivos da LC n. 101/2000, da Lei n. 8.429/1992, da Lei n. 4.320/1964 e da Lei n. 10.522/2002 que merece acolhida, considerando a impossibilidade de liberação de verbas públicas, a uma, por não restar comprovado que o atual prefeito tenha efetivado providências de responsabilização do gestor anterior; a duas, por não estarem enquadradas as obras públicas pretendidas no conceito de ações sociais.

V. Aresto recorrido em dissonância com ambos os entendimentos firmados nesta Corte a respeito da matéria. Precedentes: AgInt no REsp 1721615/BA, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 25/04/2018, AgRg no REsp 1457430/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Primeira Turma, DJe 15/12/2015, REsp 1676509/DF, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2017, AgInt no AREsp 942.301/TO, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 22/06/2017.

VI. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). ELIETE VIANA XAVIER, pela parte RECORRENTE: UNIÃO
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.127 - BA (2017/0051233-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Município de Porções/BA ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a União e a Caixa Econômica Federal – CEF objetivando compelir os réus a se absterem de lhe “*exigir a apresentação de comprovação de regularidade junto ao SIAF/CAUC/CADIN fincada na exibição da certidão previdenciária de débitos*”, como condição para firmar convênios oriundos de propostas apresentadas aos Ministérios das Cidades, dos Esportes e da Agricultura, com vistas à execução de pavimentação de ruas públicas, construção de quadra poliesportiva, construção de estradas vicinais e aquisição de uma motoniveladora, tendo em vista tratar-se, a referidas obras públicas, de ações sociais, contexto que atrairia a incidência do art. 26, da Lei n. 10.522/2002.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento ao recurso de apelação da União, mantendo incólume a decisão monocrática de procedência da ação (fls. 164-167), nos termos da seguinte ementa (fls. 214-215):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. MUNICÍPIO. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-GESTOR. INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO INADIMPLENTE NO CAUC. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA RESPONSABILIZAR O ADMINISTRADOR ANTERIOR. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXIGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE EM CADASTROS RESTRITIVOS. POSSIBILIDADE. PERMISSÃO DE ACESSO A CONVÊNIOS DE CUNHO SOCIAL. ART. 25, § 3º, DA LC 101/2000 E ART. 26 DA LEI 10.522/2002.

1. Prejudicado o agravo retido interposto pela União Federal contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela quando a matéria nele posta se confunde com o próprio mérito do recurso de apelação.

2. A jurisprudência firmou entendimento de que a municipalidade não pode sofrer as consequências negativas da suspensão de transferências de recursos federais e da vedação de celebração de novos convênios em razão do registro de sua inadimplência nos cadastros mantidos pelo Governo Federal, em decorrência de irregularidades perpetradas pelo ex-gestor, se a administração atual comprova haver tomado as providências ao seu alcance para regularizar a situação. Tal posicionamento decorre das disposições da Instrução Normativa STN 01/1997.

3. No caso, a administração atual do Município não comprovou ter tomado as providências previstas na legislação (IN STN 1/1997, art. 5º, §§ 2º e 3º), para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a situação de inadimplência fosse suspensa e, por conseguinte, para que fosse retirada sua inscrição dos cadastros do SIAFI, por ausência de prestação de contas referente ao Convênio 140/2002, firmado pelo ex-gestor e a Fundação Nacional de Saúde.

4. A inscrição do nome do Município nos cadastros de inadimplentes não impede a celebração de convênios e o repasse voluntário de recursos para ações de educação, saúde e assistência social, bem como os destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, para evitar qualquer prejuízo à continuidade do serviço público, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 26 da Lei 10.522/2002.

5. Os recursos federais que o Município pretende receber são relativos à execução de "ações sociais", uma vez que as verbas objeto dos Convênios visam à urbanização, construção de quadra poliesportiva, construção de estradas vicinais e aquisição de uma motoniveladora, evidenciando-se o seu caráter de assistência social, pois está atrelada à melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

6. Agravo retido julgado prejudicado.

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fls. 236-241).

União interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, no qual aponta contrariedade, pelo aresto vergastado, aos arts. 25, 1º, IV, *a*, e 51 da Lei Complementar n. 101/2000, ao art. 11, I e II, da Lei n. 8.429/1992, ao art. 75 da Lei n. 4.320/1964, ao art. 5º, §§ 2º e 3º, da IN/STN n. 5/2001, e ao art. 26 da Lei n. 10.522/2002, porquanto, em apertada síntese, da impossibilidade de suspensão da inscrição da municipalidade nos cadastros SIAFI/CADIN, tendo em vista não restar comprovado que o atual prefeito tenha tomado qualquer medida de responsabilização do gestor, no intuito de regularizar a condição de inadimplência do município.

Acrescenta, ainda, que os objetos dos convênios tratados na presente demanda, pavimentação de ruas, recuperação de estradas e aquisição de motoniveladora, não podem ser enquadrados como ações relativas às ações sociais, tendo em vista tratarem de ações voltadas exclusivamente ao desenvolvimento urbano.

Não foram ofertadas contrarrazões ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.127 - BA (2017/0051233-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

A respeito da alegação de contrariedade aos arts. 25, 1º, IV, *a*, e 51 da LC n. 101/2000, ao art. 11, I e II, da Lei n. 8.429/92, ao art. 75 da Lei n. 4.320/64, ao art. 5º, §§ 2º e 3º, da IN/STN n. 5/01, e ao art. 26 da Lei n. 10.522/02, o Tribunal *a quo*, na fundamentação do *decisum*, assim firmou entendimento (fls. 209-210):

[...]

No caso, a administração atual do Município de Poções/BA não comprovou ter tomado as providências previstas na legislação (IN STN 01/1997, art. 5º, §§ 2º e 3º), para que a situação de inadimplência fosse suspensa e, por conseguinte, para que fosse retirada sua inscrição dos cadastros do SIAFI.

Contudo, o município encontra-se amparado pelo art. 25, § 3º, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 26 da Lei 10.522/2002, que excepcionam da vedação de transferências financeiras da União os recursos destinados, respectivamente, à execução de "ações de educação, saúde e assistência social" e de "ações sociais ou ações em faixa de fronteira".

Fica claro que os recursos federais que o autor pretende receber são relativos à execução de "ações sociais", uma vez que as verbas objeto dos convênios visam à urbanização, construção de quadra poliesportiva, construção de estradas vicinais e aquisição de uma motoniveladora, evidenciando-se o seu caráter de assistência social, uma vez que atrelada à melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

[...]

Consoante se verifica dos excertos reproduzidos acima, com razão a recorrente União em sua insurgência, estando o aresto vergastado em dissonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, no sentido de que o direito à infraestrutura urbana e aos serviços públicos, os quais abarcam o direito à pavimentação de vias públicas, compõe o rol de direitos que dão significado à garantia do direito a cidades sustentáveis, conforme previsão do art. 2º da Lei 10.257/2001 - Estatuto das Cidades. Nada obstante, a pavimentação de vias públicas não pode ser enquadrada no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei n. 10.522/2002.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REPASSE DE VERBA PELA UNIÃO. INSCRIÇÃO DA MUNICIPALIDADE NO SIAFI/CAUC. PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS. CONTROVÉRSIA SOBRE A ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE "AÇÕES SOCIAIS". ART. 26 DA LEI N. 10.522/2002. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A tese relativa à inobservância do devido processo legal não foi oportunamente suscitada, embora oportunizada a apresentação de contrarrazões ao Recurso Especial, o que configura inadmissível inovação recursal.

III - Acórdão recorrido contrário ao entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual, a pavimentação e o cascalhamento de vias públicas não podem ser enquadrados no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei n. 10.522/2002.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

VI - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ).

VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa

(AgInt no REsp 1721615 / BA, Relator Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, Julgamento em 17/04/2018, DJe 25/04/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MOVIDA POR MUNICÍPIO QUE OBJETIVA A LIBERAÇÃO DE VERBA FEDERAL PARA PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS. INSCRIÇÃO NO SIAFI/CAUC. SITUAÇÃO QUE NÃO SE COADUNA COM O CONCEITO DE AÇÃO SOCIAL PREVISTO NO ART. 26 DA LEI 10.522/2002. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Lei Complementar 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, prevê em seu art. 25 a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proibição de repasse de verbas para aqueles entes que se encontrem em situação irregular

2. Por sua vez, o art. 26 da Lei 10.522/2002 dispõe que fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registros no CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal-SIAFI.

3. E não é outro o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual a inscrição de Município junto ao SIAFI ou CAUC deve ter seus efeitos suspensos somente quando os repasses visarem execução de ações sociais ou em faixa de fronteira.

4. Ressalte-se, entretanto, que a interpretação da expressão ações sociais não pode estender-se a ponto de abarcar situações que o legislador não previu. Seu conceito, para o fim da Lei 10.522/2002 (CADIN), deve decorrer de interpretação restritiva, teleológica e sistemática.

5. In casu, trata-se de liberação de verbas federais para a execução de serviços de pavimentação de vias públicas (direito relacionado à infraestrutura urbana e aos serviços sociais previstos no art. 2o. da Lei 10.257/2001 - Estatuto das Cidades), que não se enquadra no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei 10.522/2002. Precedentes: AgRg no REsp. 1.490.020/PE, AgRg no REsp. 1.439.326/PE, REsp. 1.372.942/AL.

6. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE PROPRIÁ/SE a que se nega Provimento.

(AgRg no REsp 1457430 / SE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgamento em 03/12/2015, DJe 15/12/2015).

E mais, a alegação de que a pretensão municipal também encontraria óbice no fato de o gestor atual não ter tomado as devidas providências (e tal situação é fato incontroverso nos autos), encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS. ATUAL GESTOR. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL PARA APRECIAR POSSÍVEL VIOLAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. ATO NORMATIVO NÃO COMPREENDIDO NA EXPRESSÃO "LEI FEDERAL".

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "inexistindo pendências/irregularidades do Município autor junto às rés, sendo estas regularizadas por seu atual gestor, não se afigura razoável a imposição de qualquer óbice à celebração de convênios e/ou contratos de repasse relativos a recursos empenhados no ano de 2012, pelo que não merece reparo o julgado singular na hipótese dos autos" (fl.340, e -STJ).

2. No tocante à alegada ofensa ao art. 333, I, do CPC/1973, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

3. O STJ possui jurisprudência no sentido de que, nos casos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadimplência cometida por administração municipal anterior, o nome do município não deve ser inserido no Cadin ou no Siafi, em situações em que o sucessor toma providências objetivando ressarcir o erário e regularizar a situação.

4. A análise da pretensão recursal, a fim de verificar se houve ou não a adoção de tomada de providências para regularizar a situação, com a consequente reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. O apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1676509/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017)

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO NO SIAFI E NO CADIN. INADIMPLÊNCIA COMETIDA POR ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL ANTERIOR. SUCESSOR TOMA PROVIDÊNCIAS OBJETIVANDO RESSARCIR O ERÁRIO. EXCLUSÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. REVISÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - A existência de jurisprudência dominante desta Corte Superior sobre a matéria autoriza o improvimento do recurso especial por meio de decisão monocrática, estando o princípio da colegialidade "[...] preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. Precedentes." (AgInt no REsp 1336037/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1/12/2016, DJe 6/2/2017), nos termos do enunciado n. 568 da Súmula do STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ c/c o art. 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência do STJ é no sentido de que nos casos de inadimplência cometida por administração municipal anterior, o nome do município não deve ser inserido no CADIN ou no SIAFI, em situações em que o gestor sucessor adota providências para responsabilização do ex-administrador. Precedentes: AgRg no AREsp 85.066/MA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 10/5/2013; AgRg no AREsp 134.472/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 22/5/2012.

III - Havendo o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, entendido que foram adotadas providências necessárias à responsabilização do ex-administrador por má gestão, a inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n.7 da Súmula do STJ.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 942.301/TO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 22/06/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedente a ação, implicando na inversão da verba sucumbencial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0051233-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.713.127 / BA

Números Origem: 00003519220114013307 3519220114013307

PAUTA: 02/02/2021

JULGADO: 02/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICIPIO DE POCOES
ADVOGADOS : FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA - BA020450
CLÁUDIA SAYURI SHIGEKIYO MIRANDA SILVA - BA023879
MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA - DF032898
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELO FROSSARD PINCINATO E OUTRO(S) - DF021768

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ELIETE VIANA XAVIER, pela parte RECORRENTE: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.